



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002305/90-35
Recurso nº : 118.292
Matéria : PIS-FAT - EX.:1989
Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO LUÍS - MA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.741

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de tributação reflexa, decide-se de conformidade com o decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar ao decidido no processo principal de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002305/90-35
Acórdão nº : 102-43.741
Recurso nº : 118.292
Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de tributação reflexa para exigência do PIS – Faturamento relativo ao exercício de 1989, tendo em vista que foi apurada omissão de receitas pela fiscalização.

A exigência foi tempestivamente impugnada, fls. 8/14, nos mesmos termos da impugnação feita ao processo matriz, de nº 10320.002308/90-83, sendo decidido pela autoridade monocrática , fls. 36, com a fundamentação ali prolatada, mantendo integralmente a exigência.

Irresignado, recorreu tempestivamente ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 39/41, onde reiterou a argumentação expendida na impugnação, requerendo realização de diligência.

Através do despacho de fls. 44, o Presidente daquela Corte determinou a baixa do processo em diligência para que fosse anexada a decisão terminativa do processo principal. A diligência foi devidamente cumprida, fls. 46/54.

Às fls. 57/59, através da Resolução nº 202-00.174 da 2ª Câmara do 2º Conselho foi declinada competência à este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.002305/90-35

Acórdão nº. : 102-43.741

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Na peça recursal, o contribuinte não apresentou nenhuma alegação de fato ou de direito que comportasse apreciação diferente daquela efetuada no processo matriz.

No processo principal, foi realizada diligência, cujo resultado amparou a fundamentação do ilustre Relator Dr. Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, que deu provimento parcial ao Recurso, reduzindo o valor apontado pela Decisão da autoridade de primeira instância.

Essa redução, montou a Cz\$ 4.633.670,33 referente ao ano base de 1988. Tal valor, que foi apontado como comprovado pela diligência e pelo V. Acórdão, foi apurado de forma global para o exercício, devendo consequentemente, reduzir-se proporcionalmente a exigência constante do presente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir a exigência na mesma proporção do processo matriz, devendo a autoridade preparadora adequar o valor apontado aos períodos mensais a que competirem.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO